

Aquisição de prédios rústicos
no Bairro de Santa Rita –
Pagamentos pelo Município
da Praia da Vitória antes
do *visto* do Tribunal de Contas
(Apuramento de responsabilidade financeira)

RELATÓRIO N.º 01/2021 – FC/SRATC
AUDITORIA



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

Relatório n.º 01/2021 – FC/SRATC

**Auditoria à aquisição de prédios rústicos no Bairro de Santa Rita
– Pagamentos pelo Município da Praia da Vitória antes do *visto* do Tribunal de Contas
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 20-202FC1

Aprovação: Sessão ordinária de 18-02-2021

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e fundamento da ação	5
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia	6
2.1. <i>Natureza e âmbito</i>	6
2.2. <i>Objetivos</i>	6
2.3. <i>Fases da auditoria e metodologia de trabalho</i>	6
3. Condicionantes e limitações	7
4. Contraditório	7
5. Identificação dos responsáveis	8
6. Regime da fiscalização prévia	8
6.1. <i>Incidência, finalidades e prazo de decisão</i>	8
6.2. <i>Efeitos quanto aos pagamentos</i>	9

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Factos apurados – O Município da Praia da Vitória celebrou um contrato de compra e venda, que executou sem o <i>visto</i> do Tribunal de Contas	11
8. Apreciação	14
8.1. <i>O contrato de compra e venda está sujeito a fiscalização prévia</i>	14
8.2. <i>Foram realizados pagamentos antes do visto do Tribunal de Contas</i>	14
8.3. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	15

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

9. Principais conclusões	19
10. Recomendações	20
11. Decisão	21
Conta de emolumentos	22
Ficha técnica	23
Anexo - Resposta dada em contraditório	24

Apêndices

I – Eventuais infrações financeiras	29
II – Pagamentos efetuados em execução do contrato de compra e venda	31
III – Legislação citada	32
IV – Índice do dossiê corrente	33

Índice de quadros

Quadro 1 – Constituição da Câmara Municipal da Praia da Vitória	8
Quadro 2 – Minuta do contrato de compra e venda - Calendário dos pagamentos	12
Quadro 3 – Síntese da matéria de facto	14

Siglas e abreviaturas

<i>cfr.</i>	—	confrontar
doc.	—	documento
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

Sumário

O que auditámos?

O presente relatório contém os resultados da auditoria direcionada para o apuramento das responsabilidades financeiras decorrentes da realização de pagamentos, em execução de contrato de compra e venda celebrado pelo Município da Praia da Vitória, antes do *visto* do Tribunal de Contas.

A ação foi realizada na sequência de denúncia.

O que concluímos?

- Em 29-03-2019, o Município da Praia da Vitória celebrou, por escritura pública, o contrato de compra e venda de três prédios rústicos, sitos no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, no valor de 4 000 000,00 euros.
- No ato da outorga da escritura, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da primeira parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.
- O contrato de compra e venda foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas em abril de 2019.
- Em 27-03-2020, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da segunda parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.
- O processo de fiscalização prévia encontra-se pendente.
- A realização de pagamentos em execução do contrato de compra e venda, antes do *visto* do Tribunal de Contas, contraria o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC.
- Não se encontram reunidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória.

O que recomendamos?

Formularam-se recomendações relativas à sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas das minutas dos contratos a ela sujeitos, que se destinem a produzir efeitos financeiros no ato da sua celebração, e ao cumprimento das disposições legais relativas à execução material e financeira dos contratos sujeitos a fiscalização prévia.

AUDITORIA – AUTARQUIA LOCAL – BEM IMÓVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – CONFLITO DE DEVERES – EXECUÇÃO DO CONTRATO – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – MUNICÍPIO – NEGLIGÊNCIA – PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – RELEVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

PARTE I INTRODUÇÃO

1. Antecedentes e fundamento da ação

- 1 Em 28-04-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, a minuta da escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sítos no Caminho do Facho de Santa Rita, no valor de 4 000 000,00 euros¹.
- 2 A minuta foi declarada não sujeita a fiscalização prévia por não terem sido convenccionados pagamentos no ato da outorga do contrato.
- 3 Em 11-06-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória enviou ao Tribunal de Contas, para o mesmo efeito, a escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sítos no Caminho do Facho de Santa Rita, no valor de 4 000 000,00 euros, lavrada em 29-03-2019².
- 4 O processo de fiscalização prévia encontra-se pendente.
- 5 Em 25-09-2019, foi apresentada junto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma denúncia tendo por objeto operações relacionadas com os referidos imóveis³.
- 6 A denúncia foi analisada em conformidade com o disposto no artigo 143.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁴, envolvendo a recolha de diversos elementos documentais junto do Município da Praia da Vitória.
- 7 No âmbito da análise do aludido processo de fiscalização prévia, verificaram-se indícios da prática da infração financeira prevista na segunda parte da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁵: realização de pagamentos antes do *visto* do Tribunal de Contas.
- 8 O Tribunal de Contas pode realizar, a qualquer momento, auditorias a atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro⁶.
- 9 Por despacho de 03-02-2020, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento das eventuais responsabilidades indiciadas⁷.

¹ Processo de fiscalização prévia n.º 46/2019.

² Processo de fiscalização prévia n.º 76/2019.

³ Doc. 01.01. (ação n.º 19-520DEN1).

⁴ Regulamento n.º 112/2018, de 24 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15-02-2018.

⁵ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

⁶ *Cfr.* artigos 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 55.º, n.º 1, da LOPTC.

⁷ Doc. 01.10.

10 A ação enquadra-se no plano anual da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, onde se encontra prevista a realização de auditorias a situações suscetíveis de gerar responsabilidade financeira⁸.

11 A nível do plano trienal do Tribunal de Contas para 2020-2022, a ação enquadra-se no Objetivo Estratégico (OE) 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão* e no Eixo Prioritário (EP) 3.5 – *Criar as condições para o reforço da efetivação de responsabilidades financeiras*.

12 O plano global da auditoria foi aprovado por despacho de 02-04-2020⁹.

13 A realização da ação foi comunicada ao Município da Praia da Vitória¹⁰.

2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia

2.1. Natureza e âmbito

14 A ação tem a natureza de auditoria para apuramento das responsabilidades financeiras decorrentes da realização de pagamentos em execução do contrato de compra e venda de imóveis, celebrado pelo Município da Praia da Vitória, em 29-03-2019.

15 A auditoria abrangeu os pagamentos efetuados até 31-03-2020.

16 A entidade auditada é o Município da Praia da Vitória.

2.2. Objetivos

17 A auditoria teve por objetivos verificar se na sequência da celebração do contrato de compra e venda foram realizados pagamentos antes do *visto* do Tribunal de Contas e, nesse caso, obter os elementos probatórios para efeito de apuramento de eventual responsabilidade financeira.

2.3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

18 A realização da auditoria abrangeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, tendo sido em cada momento adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de*

⁸ O plano de ação para 2020 foi aprovado pela Resolução n.º 1/2019-PG, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 20-12-2019, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22-01-2020, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 250, de 27-12-2019. O plano de ação para 2021 foi aprovado pela Resolução n.º 4/2020-PG, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 242, de 14-12-2020.

⁹ Doc. 02.01.

¹⁰ Doc. 02.02.

*Auditoria – Princípios fundamentais*¹¹, e, conseqüentemente, tendo por base os princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*.

19 Na fase de planeamento, tiveram-se em conta os factos apurados no âmbito do processo de denúncia e os elementos documentais que integram os processos de fiscalização prévia relativos à minuta e ao contrato de compra e venda de imóveis, incluindo as respostas obtidas em contraditório¹².

20 A execução da ação envolveu a apreciação dos atos suscetíveis de configurar eventuais infrações geradoras de responsabilidade financeira e a obtenção dos elementos probatórios, designadamente, a escritura de compra e venda, o extrato de conta corrente dos fornecedores, as autorizações e os comprovativos dos pagamentos.

21 A recolha das evidências de auditoria foi efetuada junto da entidade auditada¹³.

22 Face à natureza da ação e aos elementos disponíveis, não foram realizados trabalhos de campo.

23 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros eletrónicos, identificados no [Apêndice IV – Índice do dossiê corrente](#) por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório, identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

3. Condicionantes e limitações

24 Em virtude dos constrangimentos resultantes da crise provocada pela pandemia de COVID-19, registou-se alguma demora na disponibilização dos elementos documentais solicitados à entidade auditada.

25 Não ocorreram outras situações de relevo suscetíveis de condicionar o trabalho de auditoria, sendo de realçar a colaboração obtida das entidades envolvidas.

4. Contraditório

26 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e ao eventual responsável, Tibério Manuel Faria Dinis, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória¹⁴.

27 O Município da Praia da Vitória não respondeu.

¹¹ Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29-09-2016.

¹² Processo de denúncia (ação n.º 19-520DEN1) e processos de fiscalização prévia n.ºs 46/2019 e 76/2019.

¹³ Doc. 03.01.03 a 03.01.36.

¹⁴ Doc. 05.01.01 e 05.01.02.

28 Já depois de esgotado o prazo concedido para o efeito, o eventual responsável apresentou alegações, onde, essencialmente, reconhece os factos e apela à relevação da eventual responsabilidade financeira, no contexto do n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC¹⁵.

29 Não obstante a resposta ter sido apresentada intempestivamente, encontra-se transcrita em anexo e foi tida em conta na elaboração do presente Relatório.

5. Identificação dos responsáveis

30 No período abrangido pela ação, a Câmara Municipal da Praia da Vitória tinha a seguinte constituição¹⁶:

Quadro 1 – Constituição da Câmara Municipal da Praia da Vitória

Nome	Função	Regime do desempenho de funções
Tibério Manuel Faria Dinis	Presidente	Permanência
Carlos Armando Ormonde Costa	Vereador	Permanência
Raquel Lemos Borges	Vereadora	Permanência
Tiago Lúcio Borges de Meneses Ormonde	Vereador	Permanência
Cláudia Fagundes Martins	Vereadora	Não permanência
Rui Fernandes Nobre de Castro	Vereador	Não permanência
Rui Miguel Mendes Espínola	Vereador	Não permanência

6. Regime da fiscalização prévia

6.1. Incidência, finalidades e prazo de decisão

31 As autarquias locais estão sujeitas à jurisdição e aos poderes controlo financeiro do Tribunal de Contas¹⁷.

32 De entre os instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, destacam-se os contratos de aquisição de bens reduzidos a escrito por força da lei, de valor igual ou superior a 750 000,00 euros¹⁸.

¹⁵ Doc. 05.02.01.

¹⁶ *Cfr.* relação de responsáveis que integra o processo de prestação de contas (Conta n.º 309/2019) e atas das reuniões ordinárias da Câmara Municipal da Praia da Vitória, disponíveis em www.cmpv.pt.

¹⁷ Artigos 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 5.º, n.º 1, alínea *c*), primeira parte, da LOPTC.

¹⁸ Artigos 46.º, n.º 1, alínea *b*), 48.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 5.º, n.º 1, alínea *c*), primeira parte, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. Até 24-07-2020 o limiar para sujeição a fiscalização prévia fixava-se em 350 000,00 euros.

33 O documento a submeter a fiscalização prévia varia consoante se prevejam ou não pagamentos no ato da outorga do contrato. No primeiro caso, é a respetiva minuta que deve ser submetida a fiscalização prévia¹⁹.

34 A fiscalização prévia do Tribunal de Contas tem por fim verificar se os atos, contratos e demais instrumentos a ela sujeitos estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento orçamental²⁰.

35 Os atos e contratos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados se não tiver havido recusa de *visto* no prazo de 30 dias a contar do seu registo de entrada. Porém, o prazo suspende-se desde a data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo de entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido²¹.

36 Nos municípios, cabe ao presidente da câmara municipal submeter os atos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas²².

6.2. Efeitos quanto aos pagamentos

37 Em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, os contratos sujeitos a fiscalização prévia «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)».



38 Esta é a regra geral. Quando os contratos sejam de valor superior a 950 000 euros, não podem produzir quaisquer efeitos, financeiros ou outros²³.

39 Por vezes, as partes convencionam pagamentos na data da celebração do contrato. Neste caso, como se referiu no ponto anterior, a lei prevê que o instrumento a submeter a fiscalização prévia seja, já não o contrato, mas sim a respetiva minuta.

40 Assim se compatibiliza a regra de que os contratos sujeitos a fiscalização prévia só podem produzir efeitos financeiros após o *visto* do Tribunal de Contas com o interesse dos contraentes na realização de pagamentos na data da celebração do contrato.

¹⁹ Alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

²⁰ No que respeita aos contratos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem também por finalidade verificar se foram observados os limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades (cfr. artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC).

²¹ Artigo 85.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC.

²² Artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC, e artigo 35.º, n.º 1, alínea k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL).

²³ Com exceção dos contratos celebrados na sequência de ajuste direto com fundamento em urgência imperiosa (cfr. artigo 45.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC).

41 Esquemáticamente será então:



42 A autorização de pagamentos em violação do regime descrito é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória²⁴, que recai sobre o agente ou agentes da infração²⁵.

43 Nos municípios, é competente para autorizar os pagamentos o presidente da câmara municipal²⁶.

44 O artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alterou o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, no sentido de alargar aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais o regime de responsabilidade financeira dos membros do Governo. Assim sendo, estes apenas serão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecidos «por estas em conformidade com as leis, haj[am] adoptado resolução diferente», nos termos do citado n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933²⁷.

45 A responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa²⁸.

46 A responsabilidade financeira apenas passível de multa pode ser relevada quando se encontrem preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, ou seja, desde que:

- a falta só possa ser imputada ao seu autor a título de negligência (alínea *a*));
- a entidade auditada não tenha sido anteriormente destinatária de recomendações sobre a matéria (alínea *b*)); e
- seja a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente à prática da irregularidade (alínea *c*)).

²⁴ Artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC. Cabe ainda destacar que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril, salvo nos casos especialmente previstos na lei, «não poderão ser feitos quaisquer pagamentos por força dos actos ou contratos objecto de fiscalização prévia sem que se mostrem pagos os correspondentes emolumentos».

²⁵ Artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma.

²⁶ Artigo 35.º, n.º 1, alínea *h*), do RJAL.

²⁷ Sobre o assunto, *cf.* a formulação do n.º 1 do artigo 80.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que entrou em vigor em 01-01-2019, nos termos da qual a responsabilidade financeira «recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente».

²⁸ Artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

7. Factos apurados – O Município da Praia da Vitória celebrou um contrato de compra e venda, que executou sem o visto do Tribunal de Contas

47

Tendo por base os elementos documentais que instruíram o processo de denúncia (ação n.º 19-520DEN1) e os processos de fiscalização prévia n.ºs 46/2029 e 76/2019, bem como os posteriormente recolhidos no âmbito da auditoria, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem:

- a) Em 17-12-2018, a Câmara Municipal da Praia da Vitória deliberou, por unanimidade, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal, aprovar a minuta da escritura de compra e venda de três prédios rústicos sitos no Caminho do Facho de Santa Rita, com o preço de 4 000 000,00 euros, e submetê-la à aprovação da Assembleia Municipal²⁹;
- b) Em 28-12-2018, a Assembleia Municipal da Praia da Vitória deliberou, por unanimidade, aprovar a minuta da escritura de compra e venda³⁰;
- c) Em 26-03-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória determinou que se procedesse à «Instrução de processo junto do Tribunal de Contas» e ao «Agendamento da escritura de compra e venda»³¹;
- d) Na mesma data, o Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros, em regime de substituição, Carlos Filipe Leal da Rocha, informou o Presidente da Câmara Municipal de que «não é possível efetuar qualquer pagamento, conforme dita o n.º 4 do art.º 45.º da LOPTC (Efeitos do visto)» e que «a realização do pagamento que ora se pretende é passível de responsabilidade financeira sancionatória»³²;
- e) Em 28-03-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, a «minuta de escritura pública dos três prédios rústicos, sitos no Caminho do Facho de Santa Rita, no valor de 4 000 000,00€», informando que «a escritura pública será realizada no dia 29 de março de 2019, sendo a liquidação da primeira prestação prevista na minuta efetuada no ato da assinatura, considerando que não foi possível prorrogar o prazo (...)»³³;
- f) Na minuta submetida a fiscalização prévia, convencionou-se, quanto ao pagamento do preço³⁴:

²⁹ Doc.03.01.07 (p. 19).

³⁰ Doc. 03.01.08 (p. 29).

³¹ Doc. 03.01.06 (Etapa n.º 5).

³² Doc. 03.01.06 (Etapa n.º 6) e 03.01.12.

³³ Processo de fiscalização prévia n.º 46/2019, com registo de entrada de 01-04-2019 (doc. 01.02).

³⁴ Doc. 01.03.

Quadro 2 – Minuta da escritura de compra e venda -
Calendarização dos pagamentos

(em Euro)

Data-limite para pagamento	Montante
Fim do mês de março de 2019	1.100.000,00
Fim do mês de março de 2020	1.000.000,00
Fim do mês de março de 2021	1.000.000,00
Fim do mês de março de 2022	900.000,00
Total	4.000.000,00

- g) Em 29-03-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória outorgou, em representação do Município, a escritura de compra e venda de três prédios rústicos sítios no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, descritos na Conservatória do Registo Predial da Praia da Vitória sob os n.ºs 3147, 5919 e 3028³⁵, pelo preço de 4 000 000,00 euros;
- h) Na escritura de compra e venda prevê-se, quanto ao pagamento do preço³⁶:

Que o referido preço será pago em quatro prestações, da seguinte forma:-----

a) na presente data é paga a cada um dos vendedores [V3 e V5] a quantia de **trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos**, pelos cheques números (...), sacados sobre o Banco (...);-----

b) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte deverá ser paga a cada um dos vendedores [V3 e V5] a quantia de **trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e quatro cêntimos**;-----

c) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte e um deverá ser paga a cada um dos vendedores [V3 e V5] a quantia de **trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e cinco cêntimos**;-----

d) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois deverá ser paga a cada um dos vendedores [V3 e V5] a quantia de **trezentos mil euros**.-----
(...)

Que o referido preço será pago em quatro prestações, da seguinte forma:-----

a) na presente data é paga ao vendedor [V4] a quantia de **noventa e um mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e oito cêntimos**, ao vendedor [V1], a quantia de **noventa e um mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos**, e a cada dos vendedores [V2, V6 e V7], a **quantia de sessenta e um mil cento e onze euros e onze cêntimos**, respetivamente, pelos cheques números (...), sacados sobre o Banco (...).;-----

b) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte deverá ser paga ao vendedor [V4] a quantia de **oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos**, ao vendedor [V1] **oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e quatro cêntimos**, e a cada dos vendedores [V2, V6 e V7], a quantia de **cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco euros e cinquenta e cinco cêntimos**;-----

c) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte e um deverá ser paga ao vendedor [V4] a quantia de **oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e um cêntimos**, ao vendedor [V1], **oitenta e três mil trezentos e trinta e três euros e trinta e um cêntimos**, e a cada dos vendedores [V2, V6 e V7], a quantia de **cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco euros e cinquenta e seis cêntimos**;-----

³⁵ Doc. 03.01.11.

³⁶ Doc.01.04.

d) até ao fim do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois deverá ser paga a cada um dos vendedores [V4] e [V1] a quantia de **setenta e cinco mil euros**, e a cada dos vendedores [V2, V6 e V7], a quantia de **cinquenta mil euros**.-----

- i) No ato da outorga da escritura, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da primeira parcela do preço, no montante de 1 100 000, euros³⁷;
- j) Os pagamentos foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal³⁸;
- k) Em 08-04-2019, a Câmara Municipal deliberou, com os votos contra dos vereadores Rui Espínola e Tiago Borges, submeter a escritura de compra e venda lavrada em 29-03-2019 a ratificação da Assembleia Municipal, «considerando que no ato da celebração da escritura (...), houve a necessidade de se proceder a alguns ajustes à redação anteriormente apresentada»³⁹;
- l) Em 17-04-2019, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, ratificar a escritura de compra e venda⁴⁰;
- m) Em 24-04-2019, a minuta da escritura de compra e venda foi declarada não sujeita a fiscalização prévia, por não prever pagamentos no ato da outorga do contrato⁴¹;
- n) Em 11-06-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, cópia autenticada da escritura de compra e venda de três prédios rústicos sites no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, descritos na Conservatória do Registo Predial da Praia da Vitória sob os n.ºs 3147, 5919 e 3028, pelo preço de 4 000 000,00 euros, outorgada em 29-03-2019⁴²;
- o) Em 04-07-2019, o processo de fiscalização prévia n.º 76/2019 foi devolvido ao Município da Praia da Vitória para diligências instrutórias e encontra-se pendente⁴³;
- p) Em 26-03-2020, a Câmara Municipal da Praia da Vitória deliberou, por unanimidade, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal, autorizar o «pagamento da tranche referente do mês de março de 2020»⁴⁴;
- q) Em 27-03-2020, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da segunda parcela do preço, no montante de 1 000 000, euros⁴⁵;
- r) Os pagamentos foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória⁴⁶.

³⁷ Cfr. [Apêndice II](#).

³⁸ Doc. 03.01.21, 03.01.23, 03.01.25, 03.01.27, 03.01.29, 03.01.31 e 03.01.33.

³⁹ Doc. 03.01.09 (pp. 25 a 28).

⁴⁰ Doc. 03.01.10 (pp. 30 e 31).

⁴¹ Doc. 01.05.

⁴² Processo de fiscalização prévia n.º 76/2019, com registo de entrada de 18-06-2019 (doc. 01.07).

⁴³ Doc. 01.08 e 01.09. Entre outros aspetos, o Município da Praia da Vitória foi questionado quanto à eventual realização de pagamentos antes do visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 45.º da LOPTC.

⁴⁴ Doc. 03.03.03. e 03.03.04.

⁴⁵ Cfr. [Apêndice II](#).

⁴⁶ Doc. 03.01.22, 03.01.24, 03.01.26, 03.01.28, 03.01.30, 03.01.32, 03.01.34.

8. Apreciação

8.1. O contrato de compra e venda está sujeito a fiscalização prévia

48 Na economia da presente ação, relevam particularmente os seguintes factos:

Quadro 3 – Síntese da matéria de facto

Data	Factos
28-03-2019	Remessa da minuta da escritura de compra e venda de três prédios rústicos, no montante de 4 000 000,00 euros, para fiscalização prévia do Tribunal de Contas (processo n.º 46/2019).
29-03-2019	Outorga da escritura de compra e venda. Pagamento da primeira parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.
24-04-2019	Declaração de que a minuta do contrato não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas por não prever pagamentos no ato da outorga do contrato.
11-06-2019	Remessa da escritura de compra e venda dos três prédios rústicos, no montante de 4 000 000,00 euros, para fiscalização prévia do Tribunal de Contas (processo n.º 76/2019).
04-07-2019	Devolução do processo n.º 76/2019, para diligências instrutórias.
27-03-2020	Pagamento da segunda parcela do preço, no montante de 1 000 000,00 euros.

49 O contrato de compra e venda dos imóveis está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atento o respetivo valor (4 000 000,00 euros)⁴⁷.

50 O *visto* é condição de eficácia financeira dos contratos sujeitos a fiscalização prévia⁴⁸.

51 Como foi referido, nos casos em que se pretenda a produção de efeitos financeiros no ato da outorga do contrato é a respetiva minuta que deve ser submetida a fiscalização prévia.

52 No caso, a minuta remetida para fiscalização prévia não previa a realização de pagamentos na data da escritura de compra e venda.

8.2. Foram realizados pagamentos antes do visto do Tribunal de Contas

53 Na data da outorga da escritura de compra e venda (29 de março de 2019), foram realizados pagamentos no montante de 1 100 000,00 euros.

54 Posteriormente, na pendência do processo de fiscalização prévia n.º 76/2019 (escritura de compra e venda lavrada em 29-03-2019), foram concretizados pagamentos no montante de 1 000 000,00 euros⁴⁹.

⁴⁷ Artigos 46.º, n.º 1, alínea *b*), 48.º, n.º 1, 2.º, n.º 1, alínea *c*), e 5.º, n.º 1, alínea *c*), primeira parte, da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴⁸ Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

⁴⁹ *Cfr.* [Apêndice II](#).

55 O contrato em causa produziu efeitos financeiros (pagamento de parte do preço), sem que tenha sido visado pelo Tribunal de Contas, contrariando o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

8.3. Eventual responsabilidade financeira

56 A autorização de pagamentos em violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC constitui infração financeira punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC⁵⁰, nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea h), e 2, da LOPTC.

57 A responsabilidade financeira sancionatória recai sobre o agente da ação, bem como sobre os «funcionários e agentes (...) que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei», em conformidade com o artigo 61.º, n.ºs 1 e 4, por remissão do artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

58 No caso, os atos foram praticados pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, Tibério Manuel Faria Dinis.

59 Sendo o agente da ação um titular do órgão executivo de uma autarquia local⁵¹, este apenas será responsável se não tiver «ouvido as estações competentes» ou se, tendo sido esclarecido «por estas em conformidade com as leis, haj[a] adoptado resolução diferente», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

60 A estrutura organizacional dos Serviços do Município da Praia da Vitória consta do Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2018.

61 O referido Regulamento prevê uma estrutura flexível, constituída por cinco unidades orgânicas flexíveis: i) *Divisão de Recursos Humanos e Financeiros*, ii) *Divisão Administrativa e Jurídica*, iii) *Divisão de Investimentos e Ordenamento do Território*, iv) *Divisão de Gestão de Infraestruturas e Logística*, v) *Divisão de Planeamento Estratégico e Relações Externas*.

62 A *Divisão de Recursos Humanos e Financeiros* compreende os seguintes serviços: i) *Secção de Contabilidade*, ii) *Setor de Gestão Orçamental e Patrimonial*, iii) *Setor Financeiro e de Tesouraria*, iv) *Serviço de Recursos Humanos e Qualidade*, v) *Serviço de Aproveitamento e Armazém*, e vi) *Gabinete de Ação Social*.

63 Ao *Setor de Gestão Orçamental e Patrimonial* cabe, designadamente, «Desenvolver e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, atentas as regras estabelecidas pelo POCAL e demais legislação aplicável» (artigo 41.º, alínea l), do Regulamento).

⁵⁰ A que correspondem os montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros. A responsabilidade financeira é efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, alínea a), e 108.º da LOPTC).

⁵¹ Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 1, da Lei das Autarquias Locais (LAL).

- 64 Ao *Setor Financeiro e de Tesouraria* cabe, além do mais, proceder à emissão de documentos de receita e de despesa, nomeadamente de guias de receita, ordens de pagamento e operações de tesouraria (artigo 42.º, alínea *c*), do Regulamento).
- 65 Ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros cabe, designadamente, «Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o estabelecido legalmente e mediante critérios de boa gestão» (artigo 38.º, alínea *a*), do Regulamento).
- 66 No caso, verificou-se que o Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Financeiros, em regime de substituição, informou o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória de que, atento o disposto no artigo 45.º da LOPTC, não poderiam ser efetuados pagamentos antes do *visto* do Tribunal de Contas, adiantando que a concretização de tais pagamentos era suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória (§ 47, alínea *d*), *supra*).
- 67 Conclui-se, deste modo, que o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória ouviu os serviços competentes para informar e foi por estes devidamente esclarecido, tendo adotado resolução diferente.
- 68 Assim, é responsável Tibério Manuel Faria Dinis, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, que, em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea *h*), do RJAL, autorizou os pagamentos, no montante total de 2 100 000,00 euros⁵².
- 69 Os atos praticados pelo autarca, consubstanciados na autorização dos pagamentos sem que o contrato que lhes deu origem tivesse sido visado pelo Tribunal de Contas, contrariando o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, configuram a realização, por diversas vezes, do mesmo tipo de infração, permitindo considerá-la como uma única infração continuada, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal.
- 70 Como se destacou, a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa⁵³.
- 71 No exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, reconheceu os factos descritos e não contestou a qualificação jurídica, alegando, porém, que, caso não tivessem sido concretizados os pagamentos, «estaria o Município em incumprimento do contrato celebrado o que acarretaria consequências deveras gravosas para o Município», desde logo «a possibilidade de os vendedores procederem à resolução do contrato por incumprimento, com graves prejuízos financeiros para o Município e acima de tudo sociais».
- 72 O responsável salientou ainda que «a aquisição destes prédios (...), visou evitar uma situação de elevada danosidade social, mais concretamente que os agregados familiares proprietários das benfeitorias neles edificadas fossem despejados», contexto em que «limitou-

⁵² Ordens de pagamento n.ºs 762/2019, 763/2019, 764/2019, 765/2019, 766/2019, 767/2019, 768/2019, 848/2020, 850/2020, 851/2020, 853/2020, 854/2020, 856/2020 e 858/2020 (doc. 03.01.21 a 03.01.34).

⁵³ § 45, *supra*.

se a dar cumprimento aos compromissos assumidos, sobretudo numa ponderação de interesses conflitantes», dado que «o incumprimento do contrato de compra e venda teria consequências muito gravosas para o Município enquanto instituição e para dezenas de agregados familiares», tendo assim «optado por [fazer os pagamentos] para evitar danos maiores para o interesse público».

73 No contexto assinalado, o responsável considera que se encontram reunidas as condições previstas no n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC, apelando à relevação da responsabilidade financeira.

74 A disposição legal invocada não é aplicável ao caso, por não se estar no âmbito de processo jurisdicional. Sem embargo, cabe ponderar a eventual relevação da responsabilidade financeira sancionatória, no contexto do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

75 A relevação da responsabilidade financeira sancionatória pressupõe, desde logo, que, perante a verificação de uma infração, o comportamento do responsável possa ser considerado como negligente (alínea *a*) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC).

76 Decorre da resposta dada em contraditório que o responsável tinha perfeita consciência de que o procedimento adotado consubstanciava um incumprimento das normas legais, como, aliás, reconhece. Terá, assim, de concluir-se que o responsável representou como consequência necessária da sua conduta a violação da citada disposição legal (n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC) e o consequente pagamento ilegal. O que afasta a possibilidade de relevar a responsabilidade financeira indiciada.

77 O responsável alega, como argumento fundamental para a inexistência de culpa, que os interesses em presença não lhe deixaram outra opção senão a de autorizar a realização dos pagamentos, em detrimento do cumprimento da legislação aplicável.

78 No contexto da resposta produzida, importa trazer à colação o artigo 36.º do Código Penal («Conflito de deveres»)⁵⁴. Aí se estabelece que «Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar» (n.º 1).

79 A ocorrer um verdadeiro conflito de deveres, teria de concluir-se pela licitude do comportamento do autor, ficando afastada a possibilidade de sancionar o responsável pela violação aludida disposição legal (n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC).

80 Dir-se-á, desde logo, que não resulta muito nítido que as consequências desse não pagamento tivessem sido tão gravosas como são apresentadas.

81 De qualquer modo, cumpre dilucidar um nítido erro de perspetiva.

82 Na verdade, admitindo não desconhecer que não poderia efetuar pagamentos sem a prévia concessão do visto, caber-lhe-ia ter atempadamente precavido que essa impossibilidade não viesse a afetar a posição contratual assumida.

⁵⁴ Nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal.

- 83 Ou seja, foi ele próprio que, pela sua incúria, gerou a situação de conflito. Pelo que não terá legitimidade para, com fundamento na mesma, ora pretender desculpabilizar-se.
- 84 Em suma, mesmo que se viesse a entender haver superioridade dos valores que pretendeu preservar sobre os que subjazem à sua obrigação de não proceder ao pagamento, sempre seria ele o responsável pelo incumprimento deste dever.
- 85 Donde resulta, em suma, que não é ao caso aplicável o regime consagrado no artigo 36.º do Código Penal, não estando também preenchidos os pressupostos fixados no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC para a relevação da eventual responsabilidade financeira sancionatória.

PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

9. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
7.	<p>Em 28-04-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, a minuta da escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sítios no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, pelo valor de 4 000 000,00 euros.</p> <p>A minuta foi declarada não sujeita a fiscalização prévia por não prever pagamentos no ato da outorga do contrato.</p>
	<p>Em 11-06-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória enviou ao Tribunal de Contas, para o mesmo efeito, a escritura de compra e venda dos referidos prédios rústicos, lavrada em 29-03-2019.</p>
	<p>O processo de fiscalização prévia foi devolvido para diligências instrutórias e encontra-se pendente.</p>
8.2	<p>No ato da escritura de compra e venda dos prédios rústicos, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da primeira parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.</p> <p>Posteriormente, em 27-03-2020, o Município da Praia da Vitória efetuou o pagamento da segunda parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.</p>
	<p>Foram realizados pagamentos antes do <i>visto</i> do Tribunal de Contas</p>
6.2.	<p>Em conformidade com o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, os contratos sujeitos à fiscalização prévia só podem produzir efeitos financeiros após o <i>visto</i> do Tribunal de Contas.</p>
	<p>A autorização de pagamentos em violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea <i>h</i>), e 2, da LOPTC.</p>

10. Recomendações

86 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório e face à resposta obtida em contraditório, considera-se pertinente formular as seguintes recomendações ao Município da Praia da Vitória:

	Recomendações	Pontos do Relatório
1. ^a	Submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas as minutas dos contratos a ela sujeitos, que se destinem a produzir efeitos financeiros no ato da sua celebração. <i>[artigo 46.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC]</i>	6.2. e 8.1
2. ^a	Assegurar que os contratos de valor superior a 950 000 euros não produzam quaisquer efeitos antes do <i>visto</i> , sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC. <i>[artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC]</i>	6.2, 8.2 e
3. ^a	Não efetuar pagamentos em execução de contratos sujeitos a fiscalização prévia sem que tenha sido proferida a decisão do Tribunal de Contas. <i>[artigo 45.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LOPTC]</i>	8.3

87 Com o acatamento das recomendações formuladas, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no cumprimento da legalidade e da regularidade.

11. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos dos artigos 49.º, n.º 1, alínea *a*), e 106.º, n.º 2, da LOPTC.

O acompanhamento das recomendações formuladas será efetuado, durante um período de três anos, em sede de análise dos processos de fiscalização prévia que venham oportunamente a ser remetidos ao Tribunal pelo Município da Praia da Vitória.

O acompanhamento da 3.ª recomendação será também realizado no âmbito da análise do processo de fiscalização prévia n.º 76/2019, que se encontra pendente.

Expressa-se à entidade auditada e ao responsável ouvido em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente Relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, enquanto responsável ouvido em contraditório, e também para efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Entregue-se cópia do presente Relatório ao Magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

(Nota: deve ser omitida a referência a pessoas singulares que não tenham responsabilidade pela gestão de dinheiros ou ativos públicos).

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 18 de fevereiro de 2021.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

UAT I		Ação n.º 20-202FC1
Entidade fiscalizada:	Município da Praia da Vitória	

Sujeito passivo ⁽²⁾	Receitas próprias
Município da Praia da Vitória	Sim

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	—
— Na área da residência oficial	104	88,29	9 182,16
Emolumentos calculados			9 182,16
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Emolumentos a pagar			9 182,16
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			9 182,16

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial.....119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no Índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	---

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador (*)
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Coordenadora
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior Principal
	Carolina Moura Fontes	Técnica Verificadora Superior Estagiária

(*) Até 14-11-2020.

Anexo

Resposta dada em contraditório

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro

Da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Assunto: Auditoria à Aquisição de Prédios Rústicos no Bairro de Santa Rita – Pagamentos pelo Município da Praia da Vitória antes do visto do Tribunal de Contas (apuramento de responsabilidade financeiras)

Ação 20-202FC1

Tibério Manuel Faria Dinis, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória (CMPV), notificado do relato nos autos referidos em epígrafe, vem ao abrigo do disposto no artigo 13.º e 87.º nº 3 da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (LOPTC), exercer o contraditório,

O que faz com os seguintes termos e fundamentos:

1. Ao signatário são imputadas eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias, por ter autorizado pagamentos no âmbito de contrato cuja eficácia dependia do visto prévio deste venerando tribunal.
2. Mais concretamente, e em síntese:
3. Em 28-04-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, a minuta da escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sites no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, no valor de 4 000 000,00 euros.
4. A minuta foi declarada não sujeita a fiscalização prévia, por não prever pagamentos no ato da outorga do contrato.
5. Em 11-06-2019, o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória enviou ao Tribunal de Contas, para o mesmo efeito, a escritura de compra e venda dos referidos prédios rústicos, lavrada em 29-03-2019.
6. O processo de fiscalização prévia foi devolvido para diligências instrutórias e encontra-se pendente.
7. No ato da escritura de compra e venda dos prédios rústicos, o Município da Praia

- da Vitória efetuou pagamentos no montante de 1 100 000,00 euros, correspondentes à primeira parcela do preço.
8. Posteriormente, em 27-03-2020, foram realizados pagamentos no montante de 1 000 000,00 euros, correspondentes à segunda parcela do preço.
 9. Em conformidade com o disposto no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas só podem produzir efeitos financeiros após a obtenção do visto.
 10. A autorização de pagamentos em violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no artigo 65.º, n.os 1, alínea h), e 2, da LOPTC.
 11. O signatário não contesta os factos acima descritos, nem tão pouco a sua qualificação jurídica.
 12. Contudo, considera, haverem circunstâncias atenuantes dirimentes, no sentido de lhe ser relevada a culpa e que passa a enunciar:
 13. Conforme consta do primeiro ponto das conclusões, o signatário, na qualidade de presidente da CMPV, em 28-04-2019, ou seja, em data prévia à sua realização remeteu para o TdC a minuta de escritura de compra e venda em análise, tendo a mesma sido devolvida, conforme consta do referido ponto e dos factos assentes, e que demonstra a intenção do signatário de dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.
 14. Entendeu este Venerando Tribunal que tal contrato não estava sujeito a visto porquanto no ato da escritura não estavam previstos pagamentos.
 15. Após a celebração da escritura foi esta remetida novamente para efeitos de visto prévio, tendo sido devolvido para instrução.
 16. Com efeito foram efetuados dois pagamentos, conforme resulta do relato, sem que estivessem reunidas as condições legais para o efeito. Porém,
 17. E na ausência do *visto*, condição de eficácia do contrato e de legalidade dos referidos pagamentos, estaria o Município em incumprimento do contrato celebrado o que acarretaria consequências deveras gravosas para o Município.
 18. Desde logo a possibilidade dos vendedores procederem à resolução do contrato por incumprimento, com graves prejuízos financeiros para o Município e acima de tudo sociais.
 19. Recorde-se que a aquisição destes prédios pelo Município da Praia da Vitória, visou evitar uma situação de elevada danosidade social, mais concretamente que os agregados familiares proprietários das benfeitorias neles edificadas fossem despejados.

20. A presente escritura de compra e venda pelo Município, pôs termo a um longo contencioso entre os proprietários dos prédios rústicos e os proprietários das benfeitorias nele edificadas.
21. O Município agiu assim na proteção dos seus munícipes, pretendendo de futuro, através de instrumentos próprios, regularizar a situação patrimonial e urbanística.
22. O signatário limitou-se a dar cumprimento aos compromissos assumidos, sobretudo, numa ponderação de interesses conflitantes- e sem que isso merecesse qualquer desrespeito com este Venerando Tribunal – o incumprimento do contrato de compra e venda teria consequências muito gravosas para o Município enquanto instituição e para dezenas de agregados familiares.
23. Como se referiu, nunca foi intenção do signatário eximir-se à sua obrigação de sujeição do contrato a visto, tendo o feito tal como consta do relato.
24. Circunstâncias diversas impediram de obter o visto antes dos referidos pagamentos.
25. Tendo optado por os fazer para evitar danos maiores para o interesse público.
26. Fê-lo ainda na convicção de que eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias recaíram sobre o seu património pessoal, e ainda assim privilegiou o interesse público.

Nestes termos e porque, são confessados os factos, existem circunstâncias que justificaram os pagamentos sem que tivesse havido o visto prévio, o signatário agiu na salvaguarda do interesse público (desde logo financeiro) do Município, entende-se estarem reunidas as condições previstas no artigo 64.º nº 2 da LOPTC sendo relevada a responsabilidade do signatário.

Praia da Vitória, 1 de fevereiro de 2020

O signatário



Apêndices

I – Eventuais infrações financeiras

Pontos 7. e 8. do Relatório

Execução financeira de contrato sem que tenha sido visado pelo Tribunal de Contas, estando a isso sujeito

Descrição

Em 29-03-2019, o Município da Praia da Vitória outorgou a escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sitos no caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, no montante de 4 000 000,00 euros.

Na data da escritura foi efetuado o pagamento da primeira parcela do preço, no montante de 1 100 000,00 euros.

A escritura de compra e venda foi remetida ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, em 18-06-2019.

Em 27-03-2020 foi efetuado o pagamento da segunda parcela do preço, no montante de 1 000 000,00 euros.

O processo de fiscalização prévia encontra-se pendente.

Qualificação

A realização de pagamentos antes do *visto* do Tribunal de Contas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.

Normas infringidas

Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

Responsáveis

É responsável, Tibério Manuel Faria Dinis, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, que autorizou os pagamentos, descritos no [Apêndice II](#).

Meios de prova

- Organograma e Regulamento de Organização dos Serviços do Município da Praia da Vitória, publicado *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23-05-2018.
- Termo de posse do Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros (doc. 03.01.12).
- Minuta da escritura de compra e venda dos prédios rústicos (doc. 01.03).
- Relatório de Distribuição EDOC-2019-2942, relativo à escritura pública de compra e venda dos três prédios rústicos (doc. 03.01.06).
- Remessa da minuta da escritura de compra e venda dos prédios rústicos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas (doc. 01.02).
- Escritura de compra e venda dos três prédios rústicos, lavrada em 29-03-2019 (doc. 01.04).
- Remessa da escritura de compra e venda dos três prédios rústicos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas (doc. 01.07).
- Ofício n.º 456-UAT I/FP, de 04-07-2019, e respetivo anexo (doc. 01.08 e 01.09).

- Ordens de pagamento, cheques e extratos bancários (doc. 03.01.21 a 03.01.34).
- Conta corrente dos fornecedores (doc. 03.01.35 e 03.01.36).
- Resposta dada em contraditório (doc. 05.02.01).

Tipo de infração

Artigo 65.º, n.º 1, alínea *h)*, da LOPTC.

Medida da multa

A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros⁵⁵, considerando que os atos praticados configuram a realização várias vezes do mesmo tipo de infração, permitindo considerá-la como uma única infração continuada, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal.

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea *d)*, da LOPTC.

⁵⁵ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro). No ano de 2010 o regime de atualização do IAS foi suspenso, por força do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, suspensão que se manteve até 2016 (*cf.*, por último, o artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março). A partir de 2017, passou a vigorar a suspensão da atualização automática da UC (artigo 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, artigo 210.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 232.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).

II – Pagamentos efetuados em execução do contrato de compra e venda

(em Euro)

Ano	Vendedores	Ordem de pagamento			Cheque			
		N.º	Data	Montante	N.º	Data de emissão	Montante	Data do movimento bancário
2019	V1	763/2019	29-03-2019	91.666,67	1200000323	29-03-2019	91.666,67	01-04-2019
	V2	764/2019		61.111,11	0300000324		61.111,11	
	V3	765/2019		366.666,66	3000000321		366.666,66	
	V4	762/2019		91.666,68	2100000322		91.666,68	
	V5	766/2019		366.666,66	3900000320		366.666,66	
	V6	767/2019		61.111,11	9100000325		61.111,11	
	V7	768/2019		61.111,11	8200000326		61.111,11	
Subtotal				1.100.000,00			1.100.000,00	
2020	V1	848/2020	27-03-2020	83.333,34	6600000511	27-03-2020	83.333,34	06-04-2020
	V2	850/2020		55.555,55	7500000510		55.555,55	03-04-2020
	V3	851/2020		333.333,34	9300000508		333.333,34	01-04-2020
	V4	853/2020		83.333,33	3900000514		83.333,33	09-04-2020
	V5	854/2020		333.333,34	8400000509		333.333,34	02-04-2020
	V6	856/2020		55.555,55	4800000513		55.555,55	03-04-2020
	V7	858/2020		55.555,55	5700000512		55.555,55	03-04-2020
Subtotal				1.000.000,00			1.000.000,00	
Total				2.100.000,00			2.100.000,00	

III – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LAL	Lei das Autarquias Locais Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março.
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e artigo 47.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março ⁵⁶ .
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 50/2018, de 16 de agosto.

⁵⁶ Posteriormente, a Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, foi alterada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

IV – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
01	Trabalhos preparatórios	
01.01	Denúncia (entrada n.º 1795)	25-09-2019
01.02	Ofício n.º S-CMPV-352-2019	28-03-2019
01.03	Minuta da escritura do contrato de compra e venda de três prédios rústicos, sítos no Caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória	-
01.04	Escritura de compra e venda de três prédios rústicos, sítos no caminho do Facho de Santa Rita, freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória	29-03-2019
01.05	Informação n.º 117-2019/DAT-UAT I	19-04-2019
01.06	Ofício n.º 287-UAT I/FP	24-04-2019
01.07	Ofício n.º S-CMPV-2019-657	11-06-2019
01.08	Ofício n.º 456 - UAT I/FP	04-07-2019
01.09	Anexo ao ofício n.º 456-UAT I/FP	04-07-2019
01.10	Informação n.º 40-2020/DAT-UAT I	30-01-2020
02	Plano global de auditoria e comunicações	
02.01	Informação n.º 86-2020/DAT-UAT I	31-03-2020
02.02	Ofício n.º 393-UAT I	03-04-2020
03	Documentos recolhidos	
03.01	Entrada n.º 1037/20 (resposta ao ofício n.º 393-UAT I, de 03-04-2019)	03-07-2020
03.01.01	Mensagem de correio eletrónico	03-07-2020
03.01.02	Ofício n.º S/554/2020	03-07-2019
03.01.03	Organograma e Regulamento de Organização dos Serviços do Município da Praia da Vitória	-
03.01.04	Norma de Controlo Interno	-
03.01.05	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	-
03.01.06	Relatório de Distribuição EDOC-2019-2942 (circuito relativo à escritura de compra dos três prédios rústicos sítos no Caminho do Facho de Santa Rita)	Diversas
03.01.07	Ata da reunião da Câmara Municipal da Praia da Vitória	17-12-2018
03.01.08	Ata da sessão da Assembleia Municipal da Praia da Vitória	28-12-2018
03.01.09	Ata da reunião da Câmara Municipal da Praia da Vitória	08-04-2019
03.01.10	Ata da sessão da Assembleia Municipal da Praia da Vitória	17-04-2019
03.01.11	Certidões do registo predial com as inscrições em vigor	Diversas
03.01.12	Termo de posse do Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	03-09-2018
03.01.13	Termo de posse do Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	02-04-2019
03.01.14	Listagem discriminativa dos trabalhadores do Município da Praia da Vitória afetos à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros	-
03.01.15	Cheque n.º 1200000323	29-03-2019
03.01.16	Cheque n.º 0300000324	29-03-2019
03.01.17	Cheque n.º 3000000321	29-03-2019
03.01.18	Cheque n.º 3900000320	29-03-2019
03.01.19	Cheque n.º 9100000325	29-03-2019
03.01.20	Cheque n.º 8200000326	29-03-2019
03.01.21	Ordem de pagamento n.º 763/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.22	Ordem de pagamento n.º 848/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.23	Ordem de pagamento n.º 764/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.24	Ordem de pagamento n.º 850/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.25	Ordem de pagamento n.º 765/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.26	Ordem de pagamento n.º 851/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.27	Ordem de pagamento n.º 762/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.28	Ordem de pagamento n.º 853/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.29	Ordem de pagamento n.º 766/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.30	Ordem de pagamento n.º 854/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas



N.º (Pasta/ficheiro)	Documento	Data
03.01.31	Ordem de pagamento n.º 767/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.32	Ordem de pagamento n.º 856/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.33	Ordem de pagamento n.º 768/2019, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.34	Ordem de pagamento n.º 858/2020, cheque e extrato bancário evidenciando o desconto do cheque	Diversas
03.01.35	Conta corrente dos vendedores (2019) – V1 a V7	04-10-2019
03.01.36	Conta corrente dos vendedores (2020) – V1 a V7	16-04-2020
03.01.37	Ofício n.º 1181-UAT I	
03.02	Pedido de elementos instrutórios (ofício o n.º 1181-UAT I)	21-10-2020
03.03	Resposta ao ofício o n.º 1181-UAT I	
03.03.01	Mensagem de correio eletrónico	03-11-2020
03.03.02	Ofício n.º S-CMPV/2020/1013	29-10-2020
03.03.03	Proposta n.º 1/2020/453	17-03-2020
03.03.04	Cópia de parte da ata da reunião da Câmara Municipal da Praia da Vitória	23-03-2020
04	Relato	
05	Contraditório	
05.01	Ofícios expedidos	
05.01.01	Ofício n.º 1333-ST (Município da Praia da Vitória)	17-12-2020
05.01.02	Ofício n.º 1334-ST (Tibério Manuel Faria Dinis)	17-12-2020
05.02	Respostas obtidas	
05.02.01	Resposta ao ofício n.º 1334-ST, de 17-12-2020	02-02-2021
06	Relatório	
06.01	Relação nominativa dos vendedores	
06.02	Relatório	18-02-2021